

A. I. N° - 110429.0021/04-3
AUTUADO - ADALBERTO F. COSTA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - VENÂNCIO JOÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0299-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Restou comprovado nos autos que o contribuinte era inscrito no regime SIMBAHIA no período objeto da autuação, condição que o desobrigava de escriturar o livro Registro de Entradas. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/04/2004, para fim de aplicação de multa no valor de R\$1.330,80, em razão do autuado haver dado entrada no estabelecimento mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fl. 37 dos autos, alegando que as notas fiscais n°s 125802, 1215, 4321, 365923, 14218, 264689, 197743 e 205831 foram regularmente escrituradas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 54 dos autos, descreveu, inicialmente, como foi desenvolvida a ação fiscal, bem como, fez um resumo da alegação defensiva.

Acerca da defesa formulada pelo sujeito passivo, disse que ao fazer um cotejamento das notas fiscais com o livro caixa, constatou o registro daquelas de n°s 1215, 14218 e 264689, enquanto a de n° 365923 trata-se de remessa de amostra, a qual não deveria ter sido incluída na autuação, cujas notas totalizam a importância de R\$3.599,36, oportunidade em que fez a juntada de cópias das notas não acostadas ao processo quando da lavratura do Auto de Infração.

Ao concluir, disse acatar a comprovação no valor acima, o qual deverá ser deduzido do valor do Auto de Infração.

Face o autuante haver anexado novos documentos aos autos, a INFAS-Santo Antonio de Jesus, por meio da intimação e do AR de fls. 138 a 139, encaminhou cópia ao autuado da informação fiscal prestada e estipulou o prazo de dez dias para se manifestar.

Foi anexado aos autos às fls. 141 a 142, cópias de um requerimento e de um demonstrativo, em que o autuado solicita o parcelamento do débito reconhecido no valor de R\$970,87.

VOTO

Com referência a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, cheguei à conclusão de que o lançamento fiscal não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

I - É que o autuado foi acusado de dar entrada no seu estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi proposta a aplicação da multa de 10% sobre o valor das aquisições, prevista no art. 915, IX, do RICMS/97;

II – Ao consultar o INC - Informações do Contribuinte, constatei que o autuado no período objeto da autuação era inscrito como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA e, nos termos do art. 508-C, do RICMS/97, não estava obrigado a escriturar livros fiscais, salvo em relação ao livro Registro de Inventário e, em substituição à escrita mercantil, o livro Caixa, a partir de exercício de 2000.

Ante o exposto, por entender que o autuado não cometeu a infração que lhe foi imputada pelo autuante, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110429.0021/04-3**, lavrado contra **ADALBERTO F. COSTA & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA